

PARECER N° 220/2017 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1650270/2016.

INTERESSADO: ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL E MATERIAIS CONTINUIDADE.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS** para aquisição de suplemento nutricional e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0058059-67.2012.8.14.0301.

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por **ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS** para aquisição de alimento nutricional e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0058059-67.2012.8.14.0301.

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02; laudo nutricional às fls. 07/09; Parecer Técnico nº42/2016 às fls. 11; cópia decisão judicial às fls. 12/14; parecer técnico nº53/2016 às fls. 21/22; cotação de preços nº470/2016 às fls. 34; pesquisa mercadológica de preços às fls. 25/34, mapa comparativo de preços às fls. 35, e por fim a informação sobre cotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 40.

Participaram da cotação de preços as empresas: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA; IFS NASCIMENTO E CIA LTDA-EPP; NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES. Tendo como critério o de preço médio, estimado no valor global de R\$14.502,12 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e doze centavos). As propostas vencedoras foram a apresentadas pelas empresas seguintes: **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 07.917.818/0001-12 (ITEM 1 NO VALOR DE R\$10.886,40), I.F.S NASCIMENTO E CIA LTDA-EPP, CNPJ: 63.872.493/0001-70 (ITEM 3 NO VALOR DE R\$2.376,00); NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CNPJ:12.401.269/0001-69 (ITEM 2 NO VALOR DE R\$648,00).**

O COMPRAS informa ainda às fls. 39 que após diversas tentativas para cotação de preços para o item 01, este não conseguiu as três propostas necessárias, ficando apenas com duas propostas de preços, e pela celeridade de por fim a demanda este foi finalizado com apenas duas propostas apenas.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.



II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa de licitação, foram acrescentadas pelo legislador no intuito de viabilizar contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se pressupõe urgência e, uma vez existente a citada adequação, a conveniência e oportunidade da Administração para

afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, mantendo esta, também com base constitucional, a previsão da opção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

"A dispensa de licitação ocorre quando, embora haja competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público". (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência,

como caracteriza-se no presente pleito, conforme Lei n.º
8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial calamitosa e para as parcelas de bens e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
(Grifo nosso)

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser entendida como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a aquisição necessita em caráter de urgência do suplemento nutricional e materiais solicitados pelo Órgão Ministerial e a falta de

...já ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita de auxílio medicamentoso para viver, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para o paciente e colocaria em risco a segurança deste, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar como dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, e, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 3.863/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos suplemento nutricional e materiais não disponíveis nesta SESMA.



III - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sugere-se pela aquisição dos medicamentos e materiais SUPLEMENTO NUTRICIONAL (ENSURE) EM PÓ; EQUIPO PARA USO EXCLUSIVO EM NUTRIÇÃO ENTERAL - SISTEMA ABERTO; FRASCOS PARA DIETA ENTERAL DESCARTÁVEL, 500ML; através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, observadas as formalidades legais.

Ressaltamos, outrossim, a necessidade de apresentação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de Fevereiro de 2017.

1. Ao controle interno da manifestação;
2. Após, a Autoridade competente para as providências que se fizerem necessárias.


RONALDO DE SIQUEIRA ALVES

Diretor, em exercício, do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

